SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3177620 - SP (2026/0045309-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	COOPERATIVA NACIONAL AGRO INDUSTRIAL - COONAI
ADVOGADOS	:	JOSE RUBENS HERNANDEZ - SP084042
		FELIPE LUIZ PIÑA - SP491039
SOC. de ADV	:	HERNANDEZ E FERREIRA ADVOCACIA - SP002756
AGRAVADO	:	ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	VINICIUS JOSE ALVES AVANZA - SP314247

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. TÍTULO EXECUTIVO TRANSITADO EM JULGADO. INSURGÊNCIA RELATIVA À BASE DE CÁLCULO. APONTADA OFENSA AOS LIMITES DO ART. 85 DO CPC. PRECLUSÃO DA MATÉRIA. LIMITES DA COISA JULGADA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA QUE DEMANDA O REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO PELA CORTE DE ORIGEM, À LUZ DOS ELEMENTOS FÁTICOS E PROBATÓRIOS DOS AUTOS. REVISÃO. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A alteração das premissas adotadas pelo Tribunal de origem – acerca da preclusão da questão referente à base de cálculo da aludida verba sucumbencial, bem como sobre os limites objetivos da coisa julgada existente no título executivo – demandaria o imprescindível reexame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

2. No tocante ao alegado cerceamento de defesa em virtude do indeferimento da audiência com o perito, a Corte local entendeu pela sua não configuração. A partir de tais premissas, é defeso a este Superior Tribunal proceder ao revolvimento do acervo fático-probatório com a finalidade de alcançar conclusão diversa, sendo, de fato, inafastável a incidência do óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Documento eletrônico VDA60937871 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/10/2026 18:02:24
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 3a2b2d07-3254-48ec-b364-deed866d1a68

Brasília, 15 de outubro de 2026.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA60937871 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/10/2026 18:02:24
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 3a2b2d07-3254-48ec-b364-deed866d1a68

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3177620 - SP (2026/0045309-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	COOPERATIVA NACIONAL AGRO INDUSTRIAL - COONAI
ADVOGADOS	:	JOSE RUBENS HERNANDEZ - SP084042
		FELIPE LUIZ PIÑA - SP491039
SOC. de ADV	:	HERNANDEZ E FERREIRA ADVOCACIA - SP002756
AGRAVADO	:	ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	VINICIUS JOSE ALVES AVANZA - SP314247

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. TÍTULO EXECUTIVO TRANSITADO EM JULGADO. INSURGÊNCIA RELATIVA À BASE DE CÁLCULO. APONTADA OFENSA AOS LIMITES DO ART. 85 DO CPC. PRECLUSÃO DA MATÉRIA. LIMITES DA COISA JULGADA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA QUE DEMANDA O REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO PELA CORTE DE ORIGEM, À LUZ DOS ELEMENTOS FÁTICOS E PROBATÓRIOS DOS AUTOS. REVISÃO. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A alteração das premissas adotadas pelo Tribunal de origem – acerca da preclusão da questão referente à base de cálculo da aludida verba sucumbencial, bem como sobre os limites objetivos da coisa julgada existente no título executivo – demandaria o imprescindível reexame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

2. No tocante ao alegado cerceamento de defesa em virtude do indeferimento da audiência com o perito, a Corte local entendeu pela sua não configuração. A partir de tais premissas, é defeso a este Superior Tribunal proceder ao revolvimento do acervo fático-probatório com a finalidade de alcançar conclusão diversa, sendo, de fato, inafastável a incidência do óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por COOPERATIVA NACIONAL AGRO INDUSTRIAL – COONAI contra decisão proferida pela Presidência do Superior Tribunal de Justiça, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, por entender pela incidência do óbice da Súmula 7/STJ (e-STJ, fls. 142-147).

Documento eletrônico VDA60646168 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 06/10/2026 10:42:15
Código de Controle do Documento: 9d40c271-6a93-40f5-a48c-40314ca410ca

Em suas razões (e-STJ, fls. 153-158), a agravante sustenta a não incidência da Súmula 7/STJ, uma vez que:

(i) no tocante à primeira controvérsia, "não se discute os valores dos cálculos, mas sim que a AGRAVADA utilizou-se de parcelas que já foram pagas em sua base de cálculo de honorários, o que faz com que os valores excedam o percentual de 20%, previsto pelo artigo 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil" (e-STJ, fl. 156).

(ii) já quanto à segunda controvérsia, não se busca a análise do conteúdo do laudo pericial ou dos cálculos apresentados pelo perito, mas o exame acerca da nulidade processual decorrente do manifesto cerceamento de defesa.

Sem impugnação (e-STJ, fl. 167).

É o relatório.

VOTO

Apesar do inconformismo manifestado pela parte agravante, está correta e deve ser confirmada a decisão proferida pela Presidência desta Corte Superior.

Compulsando os autos, verifica-se que a parte insurgente, em seu recurso especial, aduziu violação dos arts. 85, § 2º, 477, § 3º, 502 e 507 do Código de Processo Civil, afirmando que a condenação ao pagamento de honorários excedeu os limites máximos legais e que a base de cálculo utilizada pela Fazenda Pública correspondeu à integralidade dos AIIMs, superando o valor da causa e o proveito econômico. Sustentou ainda que houve cerceamento de defesa pelo indeferimento de audiência com o perito.

Sobre a apontada ofensa aos limites do art. 85 do CPC e a insurgência relativa à base de cálculo dos honorários advocatícios, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo se manifestou nos seguintes termos (e-STJ, fls. 34-36 – sem grifos no original):

> O ponto fulcral do inconformismo reside na tentativa da Agravante de rediscutir, em fase de execução, os critérios para a apuração da verba honorária, o que encontra óbice intransponível na autoridade da coisa julgada material, pilar da segurança jurídica (art. 502 do CPC).
> O título executivo judicial que ampara a cobrança é inequívoco ao fixar a condenação da Agravante ao pagamento de honorários "equivalente a 10% sobre o valor do débito excluídos os juros calculados de forma equivocada e reconhecida nesta decisão, majorada em 2% devido à parcial sucumbência em sede recursal" (fls. 294 dos autos de origem).
> A literalidade do comando decisório não deixa margem para a interpretação pretendida pela executada. **A base de cálculo foi expressamente definida como o "valor do débito", recalculado apenas para o expurgo da metodologia de juros reputada ilegal, sem qualquer outra ressalva, distinção ou exclusão de parcelas adimplidas antes ou durante a ação de conhecimento.**

Documento eletrônico VDA60646168 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 06/10/2026 10:42:15
Código de Controle do Documento: 9d40c271-6a93-40f5-a48c-40314ca410ca

> A discussão sobre quais débitos deveriam compor a base de cálculo é matéria afeta ao mérito da causa, cuja oportunidade de debate se exauriu com o trânsito em julgado. **Permitir que a Agravante, nesta fase processual, imponha um decote não previsto no título seria transformar a execução em indevida instância revisora, vulnerando a estabilidade das decisões judiciais.**
> **Como bem pontuado pelo d. Juízo a quo e pelo perito judicial, a questão já fora, inclusive, objeto de anteriores e infrutíferos recursos pela executada, o que reforça o caráter precluso e imutável da matéria.**
> II. Dos Limites do Art. 85 do CPC.
> Não há que se falar, outrossim, em violação ao art. 85, § 2º, do CPC.
> O dispositivo legal estabelece que os honorários serão fixados entre 10% e 20% sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, subsidiariamente, sobre o valor atualizado da causa.
> No caso vertente, o percentual final de 12% (10% em primeira instância, majorados em 2% em sede recursal) situa-se perfeitamente dentro da baliza legal. A base de incidência, por sua vez, não é o valor da causa, mas o proveito econômico obtido pela parte vencedora (a Fazenda Pública), que corresponde, precisamente, ao "valor do débito" que deixou de ser anulado, conforme expressamente determinado no título exequendo.
> A insurgência que busca atrelar a verba honorária ao valor atribuído à causa - o qual, como bem observado pela Agravada, subdimensionava a pretensão econômica resistida - carece de amparo.

A partir da análise da fundamentação acima transcrita, extrai-se que a Corte local concluiu que o debate acerca da base de cálculo dos honorários advocatícios arbitrados ofende o caráter imutável da decisão judicial já transitada em julgado, encontrando-se a matéria acobertada pela preclusão.

O colegiado de origem ainda acrescentou que não houve nenhuma ofensa aos limites do art. 85 do CPC, encontrando-se o percentual final de 12% (doze por cento) dentro da baliza legal.

Sob esse viés, de fato, a alteração das premissas adotadas pelo Tribunal de origem – acerca da preclusão da questão referente à base de cálculo da aludida verba sucumbencial, bem como sobre os limites objetivos da coisa julgada existente no título executivo – demandaria o imprescindível reexame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ. Nesse sentido (sem grifos no original):

> ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ÍNDICE DE 28,86%. INCIDÊNCIA SOBRE OS ANUÊNIOS. IMPOSSIBILIDADE. BASE DE CÁLCULO JÁ REAJUSTADA PELO MESMO ÍNCIDE. BIS IN IDEM. COISA JULGADA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MONTANTE E BASE DE CÁLCULO. REVISÃO QUE ENCONTRA ÓBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
> 1. O entendimento adotado pela Corte de origem, segundo o qual é incabível a incidência do reajuste de 28,86% sobre o adicional por tempo de serviço, sob pena de bis in idem, pois a base de cálculo da referida verba já havia sido reajustada pelo mesmo índice, vai ao encontro da orientação do STJ.

Documento eletrônico VDA60646168 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 06/10/2026 10:42:15
Código de Controle do Documento: 9d40c271-6a93-40f5-a48c-40314ca410ca

> 2. Esta corte firmou orientação no sentido de não ser possível, em recurso especial, rever o posicionamento adotado pelo tribunal de origem quanto ao teor do título em execução, a fim de verificar-se possível ofensa à coisa julgada, aplicando o enunciado da Súmula 7/STJ. Precedentes.
> 3. **A inversão do acórdão recorrido quanto à preclusão da questão relativa à base de cálculo da verba honorária, bem como no que diz respeito à distribuição dos ônus sucumbenciais, à aferição do quantitativo em que autor e réu saíram vencidos na demanda e à existência de sucumbência mínima ou recíproca, mostra-se inviável em recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.**
> 4. Agravo interno não provido.
> (AgInt no AREsp n. 2.007.911/PR, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 28/8/2024.)

No tocante ao alegado cerceamento de defesa em virtude do indeferimento da audiência com o perito, o TJSP entendeu pela sua não configuração. Confira-se excerto do julgado impugnado (e-STJ, fls. 36-37 – sem grifos no original)

> III. Do Suposto Cerceamento de Defesa.
> Por fim, afasta-se a alegação de cerceamento de defesa.
> A nulidade processual por cerceamento de defesa exige a demonstração de efetivo prejuízo (pas de nullité sans grief) e a supressão de uma oportunidade probatória indispensável ao deslinde da controvérsia, o que não ocorre na espécie.
> **A Agravante teve plena oportunidade de participar da produção da prova pericial, formular quesitos e se manifestar sobre o laudo e os esclarecimentos subsequentes. A controvérsia remanescente, como visto, não era de natureza fática a exigir elucidação oral, mas eminentemente de direito: a correta interpretação do alcance do título executivo judicial.**
> Nesse contexto, o indeferimento do pedido de designação de audiência para oitiva do perito insere-se no âmbito do poder-dever do magistrado de dirigir o processo e zelar pela sua razoável duração, cabendo-lhe indeferir diligências que se mostrem inúteis ou meramente protelatórias (arts. 139 e 370 do CPC).
> O laudo e seus esclarecimentos mostraram-se suficientes para formar o convencimento do julgador, que corretamente homologou o trabalho técnico ao perceber que a insistência da executada não visava a sanar obscuridades, mas a rediscutir o mérito jurídico já acobertado pela preclusão máxima.
> Destarte, por qualquer ângulo que se analise a questão, a manutenção da r. decisão agravada é medida de rigor.

A partir de tais premissas, é defeso a este Superior Tribunal proceder ao revolvimento do acervo fático-probatório com a finalidade de alcançar conclusão diversa, sendo, de fato, inafastável a incidência do óbice da Súmula 7/STJ.

A propósito (sem grifos no original):

> ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO ENERGIA ELÉTRICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO INFIRMADOS NO AGRAVO INTERNO. PRECLUSÃO. TESES DE QUE HOUVE CERCEAMENTO DE DEFESA E NECESSIDADE DE RECONHECIMENTO DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INVERSÃO DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. COMPROVAÇÃO DO AJUSTE ENTRE AS

Documento eletrônico VDA60646168 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 06/10/2026 10:42:15
Código de Controle do Documento: 9d40c271-6a93-40f5-a48c-40314ca410ca

PARTES. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. As conclusões da decisão agravada não impugnadas nas razões do agravo interno atraem a incidência da preclusão.

2. **De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: cumpre ao magistrado, destinatário da prova, valorar a necessidade de sua complementação, deferindo ou indeferindo a produção de novo material probante, seja ele testemunhal, seja pericial, seja documental, cabendo-lhe, apenas, expor fundamentadamente o motivo de sua decisão para o regular trâmite do processo, sob o pálio da prerrogativa do livre convencimento que lhe é conferida pelo art. 130 do CPC/73, equivalente ao art. 370 do CPC/2015** (AgInt no AREsp n. 2.500.807/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 14/10/2024, DJe de 21/10/2024).

3. **O Tribunal de origem entendeu pela possibilidade de julgamento antecipado da lide, porquanto a solução da controvérsia prescinde da produção da prova requerida pela Autora. A inversão do julgado encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.**

4. A Corte a quo entendeu que a intenção das partes era firmar avença para fornecimento de energia elétrica a partir de agosto de 2008. A alteração dessa conclusão demandaria interpretação de cláusulas contratuais e reexame do acervo fático-probatório acostado aos autos, o que encontra óbices nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

5. A análise de pleito relativo ao reconhecimento de sucumbência recíproca implica promover novo exame dos elementos probantes acostados aos autos. Incidência da Súmula n. 7 do STJ.

6. A existência de óbice processual, impedindo o conhecimento de questão suscitada com base na alínea a do permissivo constitucional, prejudica a análise da alegada divergência jurisprudencial acerca do mesmo tema.

7. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.484.429/SC, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 19/8/2025.)

Considerando, pois, que as alegações feitas no presente agravo interno não são capazes de modificar o convencimento manifestado na decisão da Presidência do Superior Tribunal, deve ser ratificada a decisão de não conhecimento do agravo em recurso especial.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60646168 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 06/10/2026 10:42:15
Código de Controle do Documento: 9d40c271-6a93-40f5-a48c-40314ca410ca

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 3.177.620 / SP

Número Registro: 2026/0045309-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00001898420238260094 00005076720238260094 00006245820238260094 10010823420188260094 1898420238260094 18984202382600940000507672023826009 4 5076720238260094 6245820238260094 21352137020258260000

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COOPERATIVA NACIONAL AGRO INDUSTRIAL - COONAI
ADVOGADOS : JOSE RUBENS HERNANDEZ - SP084042
FELIPE LUIZ PIÑA - SP491039
AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COOPERATIVA NACIONAL AGRO INDUSTRIAL - COONAI
ADVOGADOS : JOSE RUBENS HERNANDEZ - SP084042
FELIPE LUIZ PIÑA - SP491039
HERNANDEZ E FERREIRA ADVOCACIA - SP002756
AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : VINICIUS JOSE ALVES AVANZA - SP314247

Documento eletrônico VDA60932332 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:32:59
Código de Controle do Documento: 966591bc-d828-49f8-8818-dc56025db6de

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60932332 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:32:59
Código de Controle do Documento: 966591bc-d828-49f8-8818-dc56025db6de